



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911684 - TO (2021/0180716-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017
AGRAVADO : DILVANI OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES - TO008177
AMANDA MECENAS SANTOS - TO008983
CÁSSIO AVELINO GARCIA - TO008580
MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA - TO009006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação que julgou procedente o pedido deduzido para condenar o Estado do Tocantins a pagar a data-base retroativa a 2015 nos termos prescritos nas Leis Estaduais 2.985/2015, 3.174/2016, 3.371/2018 e 3.370/2018 sobre o valor dos vencimentos mensais, bem como, a integrar ao pagamento mensal com a ressalva de valores alcançados pela prescrição quinquenal e os já reconhecidamente quitados.

2. Da leitura do acórdão recorrido constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis Estaduais 2.985/2015, 3.174/2016, 3.371/2018 e 3.370/2018. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF: "*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*".

3. Conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, "*é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000*" (STJ, REsp 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região –, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1911684 - TO (2021/0180716-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017
AGRAVADO : DILVANI OLIVEIRA BORGES
ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES - TO008177
AMANDA MECENAS SANTOS - TO008983
CÁSSIO AVELINO GARCIA - TO008580
MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA - TO009006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação que julgou procedente o pedido deduzido para condenar o Estado do Tocantins a pagar a data-base retroativa a 2015 nos termos prescritos nas Leis Estaduais 2.985/2015, 3.174/2016, 3.371/2018 e 3.370/2018 sobre o valor dos vencimentos mensais, bem como, a integrar ao pagamento mensal com a ressalva de valores alcançados pela prescrição quinquenal e os já reconhecidamente quitados.

2. Da leitura do acórdão recorrido constata-se que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis Estaduais 2.985/2015, 3.174/2016, 3.371/2018 e 3.370/2018. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF: "*Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*".

3. Conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, "*é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000*" (STJ, REsp 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região –, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e determinou o retorno dos autos nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL NEGADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE SUPERADOS OS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS: RESPS 1.878.849/TO, 1.878.854/TO E 1.879.282/TO (TEMA 1.075/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA RECONSIDERAR O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CPC/2015.

Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que *"é de se ter a conclusão de que o servidor não possui, de forma absoluta, direito líquido e certo à efetivação de sua promoção/progressão, na hipótese de desequilíbrio fiscal do Estado empregador que, sob todos os aspectos, precisa respeitar a LRF"* (fl. 615).

Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à turma julgadora para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante a irresignação da parte agravante, não foram trazidos argumentos capazes de desconstituir o *decisum* agravado.

Na origem, trata-se de ação que julgou procedente o pedido deduzido para condenar o Estado do Tocantins a pagar a data-base retroativa a 2015 nos termos prescritos nas Leis Estaduais 2.985/2015, 3.174/2016, 3.371/2018 e 3.370/2018 sobre o valor dos vencimentos mensais, bem como, a integrar ao pagamento mensal com a ressalva de valores alcançados pela prescrição quinquenal e os já reconhecidamente quitados.

O Tribunal de origem assim consignou:

Nesta senda, entendo ser devido o pagamento retroativo da data-base dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme disciplinado nas Leis Estaduais ns

2.985/2015, 3.174/16, 3.370/2018, 3.371/2018, na LC 113/2018 e na Medida Provisória n 2/2018, em obediência ao princípio da legalidade.

Acrescento que mesmo diante dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se que a não implementação da data-base pelo ente público, já fixada em lei específica, lhe imputa poder discricionário em relação à legalidade estrita, o que é impossível no ordenamento jurídico.

Destarte, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal conferem ao administrador mecanismos para adequar o orçamento com os gastos de pessoal. Assim, deve o Estado promover as devidas adequações em seu orçamento, a fim de atender os limites impostos por lei.

De outra sorte, sobre a tese defensiva, escorada em questão de índole financeira e orçamentária, entendo que não justifica o óbice ventilado nos autos.

A existência de limites de gastos previstos na Lei Complementar n°101/2000, relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são capazes de justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores.

Com efeito, não pode o Estado se eximir de implementar direitos reconhecidos expressamente na legislação em favor dos seus servidores escorando-se em limites legais de gastos, cabendo a ele a adoção de medidas que possibilitem a concretização dos aludidos direitos dentro das limitações que lhe são impostas.

Assim, a produção de efeitos pretéritos é um impositivo legal e lógico do sistema de revisão anual (fls. 511/512).

Da leitura do acórdão recorrido constato que o mérito recursal foi decidido à luz da interpretação das Leis Estaduais 2.985/2015, 3.174/2016, 3.370/2018, 3.371/2018. A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280/STF: *"Por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Merece registro que, em caso semelhante, conforme o entendimento da Primeira Seção do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, *"é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000"* (STJ, REsp 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Federal convocado do TRF da 5ª Região –, Primeira Seção, DJe de 15/3/2022).

Diante dessas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.911.684 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0180716-7

Número de Origem:

00046088720198272737 46088720198272737 489165651120 Chave Processo: 489165651120

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORES : NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017

KLEDSON DE MOURA LIMA - DF054756

MATEUS BRAGA DE CARVALHO - TO010588B

AGRAVADO : DILVANI OLIVEIRA BORGES

ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES - TO008177

AMANDA MECENAS SANTOS - TO008983

CÁSSIO AVELINO GARCIA - TO008580

MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA - TO009006

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - DATA
BASE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : NIVAIR VIEIRA BORGES - TO001017

AGRAVADO : DILVANI OLIVEIRA BORGES

ADVOGADOS : LEONARDO PINHEIRO COSTA TAVARES - TO008177

AMANDA MECENAS SANTOS - TO008983

CÁSSIO AVELINO GARCIA - TO008580

MARCOS VINICIUS MARINHO DA SILVA - TO009006

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023